

Mensagem e Exposição de Motivos

Assunto: Projeto de Lei que institui o REFIS – MUNICIPAL/CONCEIÇÃO-PB e da outras providências

Serviço: Gabinete do Prefeito Municipal

Data: 12 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

O objetivo do presente Projeto de Lei é a redução da Dívida Ativa Municipal lançada até o exercício de 2021, abrangendo as parcelas não prescritas do IPTU, instituindo o REFIS – MUNICIPAL/CONCEIÇÃO-PB e concedendo anistia, para incrementar a arrecadação, tendo em vista a situação financeira pela qual vem passando os Municípios Brasileiros, em especial o nosso Município, objeto desta lei.

Importante mencionar que um dos meios para diminuir a dívida ativa é a execução fiscal, no entanto, é um caminho lento, dispendioso e desgastante, de modo que a proposta de Recuperação Fiscal levanta receita em um menor espaço de tempo e não repercute perda patrimonial para o Município.

Resulta disso a necessidade de reduzir a Dívida Ativa, conforme recomendação do Ministério Público Estadual e a fim de ordenar a Administração local, no que concerne à obtenção de receitas antes da ocorrência da prescrição. O montante, da Dívida Ativa, de resto, preocupa e estimula soluções.

De outra parte, ainda, cumpre observar e esclarecer que a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS – MUNICIPAL/CONCEIÇÃO-PB) permite que os créditos tributários, relativos a multas, juros e correção monetária que não puderem ser anistiados, serão incluídos num parcelamento de forma a não onerar os contribuintes e permitirá que o Município incremente a arrecadação dos valores originais dos tributos e bem assim dos tributos dos anos vindouros.

Além disso, o projeto permite a adequação dos índices de correção monetária dos tributos, ao que vem sendo reconhecido como correto pelo Judiciário, afastando a inconstitucionalidade da Taxa Selic e permitindo que se aplique a correção monetária já prevista no Código Tributário Municipal.

Assim, senhor Presidente, roga-se de V.Exa. , estimule os Vereadores no sentido de que aprovelem este projeto Lei com o qual, servindo o povo, ordenam a administração Municipal para a consecução de seus objetivos.

Esperando de V.Exa. e dos edis urgente anuência, motivo pelo qual pede-se tramitação especial deste, manifesta-se apreço e consideração.

Atenciosamente,


Samuel Soares Lavour de Lacerda
Prefeito Constitucional

PROJETO APROVADO
Por maioria de votos
Em 02/ Março/ 2021



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

Projeto de Lei n.º 08 de 22 fevereiro de 2021.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS – MUNICIPAL/CONCEIÇÃO-PB), modificando os prazos para o parcelamento dos créditos tributários, concede anistia de multas e juros e dá outras providências.

Art. 1. Os débitos com a Fazenda Municipal, de responsabilidade da Secretaria de Finanças do Município de CONCEIÇÃO e as respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão objeto de anistia e parcelamento nos termos desta lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, através desta norma, concederá a anistia de multas e juros, nos casos discriminados, decorrentes do não pagamento, no prazo legal, de tributos vencidos até o 28 de fevereiro de 2021, relativos a IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e Taxas relativas ao Poder de Polícia, desde que requeridos, a anistia e o pagamento do respectivo tributo, nos prazos e obedecidas as demais condições, estipulados nesta lei.

Art. 2. A concessão da anistia será deferida nos percentuais e formas seguintes:

- I. no percentual de 100% (cem por cento), ou seja, a totalidade das multas e dos juros, desde que a anistia e o pagamento dos respectivos tributos sejam requeridos e efetuados de uma só vez, até o dia 30 de junho de 2021.
- II. no percentual de 70% (setenta por cento) dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até 30 de junho de 2021, para pagamento a partir desta data e em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, no último dia de cada mês.
- III. no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores das multas e dos juros, desde que requeridos até 30 de junho de 2021, para pagamento a partir desta data e em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, no último dia de cada mês.

V – O contribuinte poderá parcelar em quantidade de parcelas superiores as definidas no inciso anterior deste artigo, no entanto, sem o benefício da anistia de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 41 da LC nº 016/2016, Código Tributário Municipal.

Art. 3. Atingido o limite da renúncia, ou da concessão da anistia permitida por esta lei, os demais contribuintes que não tiverem requerido o benefício fiscal, terão o valor das multas, juros e correção monetária incluídos, pelo seu valor consolidado, no Programa de Recuperação Fiscal do Município (REFIS – MUNICIPAL/CONCEIÇÃO-PB), na forma instituída por esta lei.

Art. 4. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição, Estado da Paraíba (REFIS – MUNICIPAL/CONCEIÇÃO-PB), destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), a ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e Taxas relativas ao Poder de Polícia, com vencimento até 28 de fevereiro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas e a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - Os valores originais dos tributos serão objeto de pagamento, em uma única vez ou em parcelas, juntamente com o valor parcial das multas, juros e correção monetária, numa das modalidades que o contribuinte tiver se enquadrado e optado, mediante requerimento nos termos e nos prazos desta lei.

§ 2º - Os valores resultantes das multas, juros e correção monetária, que NÃO foram anistiados, serão consolidados, em nome do contribuinte, no dia 31 de julho de 2021.

§ 3º - O débito consolidado na forma deste artigo:

- I. Sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros de 1,0 (um por cento) ao mês, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;
- II. Será inscrito definitivamente em dívida ativa e realizado a cobrança legal, nos termos da Lei nº 8.630/80.

Art. 5. A opção pelo REFIS – MUNICIPAL/CONCEIÇÃO-PB e o requerimento de parcelamento, ou de anistia, sujeitam o contribuinte a:

- I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos nos arts. 1º e 3º desta lei;
- II. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; e
- III. Pagamento regular do parcelamento, dos tributos vinculados e dos acréscimos para liquidação do débito consolidado.

Art. 6. A anistia, o parcelamento e a opção pelo REFIS – MUNICIPAL/CONCEIÇÃO-PB, previstos nesta Lei, ficam vinculados e condicionados ao pagamento, em dia, e nas datas dos respectivos vencimentos, dos tributos municipais do exercício de 2015 e dos exercícios subsequentes, enquanto perdurar a dívida.

§ 1º - Se o contribuinte estiver em atraso, ou mora, quanto aos tributos do exercício de 2021, ser-lhe-á concedido o prazo, até a data do primeiro pagamento decorrente desta lei, para quitá-los, sem a incidência das multas, juros e correção monetária.

§ 2º - A anistia, o parcelamento e a opção pelo REFIS deverão ser requeridos ao Órgão Fazendário da Prefeitura, Setor de Tributos, a quem incumbe a aplicação desta Lei, competindo ao Secretário Municipal de Finanças o deferimento dos requerimentos.

Art. 7. O contribuinte que esteja cumprindo o parcelamento anterior com base no Código Tributário Municipal, poderá optar pela continuidade dos pagamentos, ou aderir ao REFIS/CONCEIÇÃO-PB e efetuar novo parcelamento, do valor remanescente, de acordo com esta lei, inclusive quanto à concessão da anistia parcial, em relação aos juros, multa e correção monetária (este do exercício de 2021), ou a sua inclusão no REFIS.

Art. 8. A parcela mínima a ser paga, mensalmente, será no valor de um VPM (Valor Padrão Municipal) que corresponde a R\$ 40,00 (quarenta reais), ajustando-se o número de parcelas a este valor mínimo e em face do valor a ser parcelado.

Art. 9. Os débitos inscritos em Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, poderão ser objeto de parcelamento, de anistia e de opção pelo REFIS, na forma desta Lei, cabendo ao Poder Executivo requerer a suspensão do Processo Judicial, que deverá ser extinto mediante a comprovação do pagamento total do parcelamento.

Art. 10. O atraso no pagamento de qualquer parcela fará incidir sobre a mesma, a multa de 5% (cinco por cento) e se o atraso atingir a 3 (três) parcelas consecutivas, o parcelamento, a anistia e a opção pelo REFIS serão automaticamente cancelados, restabelecendo-se a exigibilidade do crédito tributário remanescente, inclusive multas, juros de mora e correção monetária.

Art. 11. Os tributos e os demais créditos tributários, que não tenham sido, ou que não sejam pagos nos respectivos vencimentos, serão monetariamente corrigidos, de acordo com a variação mensal do INPC, tendo em vista o disposto na LC nº 016/2016.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 01 de janeiro de 2021 e aplicando-se aos fatos pretéritos, quanto à correção monetária, cujo índice por ela adotado é mais benéfico aos contribuintes.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

CONCEIÇÃO, 12 de fevereiro de 2021.


Samuel Soares Lavor de Lacerda
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Nº 08, de 22 de fevereiro de 2021, que institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS – Municipal de Conceição-PB), modificando os prazos para o parcelamento dos créditos tributários, concede anistia de multas e juros e dá outras providências, tendo sido encaminhado à Câmara Municipal de Conceição pelo Excelentíssimo Prefeito Constitucional do Município de Conceição-PB, o Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda.

RELATÓRIO

Fora encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Conceição-PB, uma cópia do Projeto de Lei Nº 08, de 22 de fevereiro de 2021, que trata da instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS – Municipal de Conceição-PB). O referido Projeto de Lei teve origem no Poder Executivo Municipal, através do seu Prefeito Constitucional, Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, o que atende ao previsto no art. 95, parágrafo único, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e no art. 28º da Lei Orgânica deste Município

Assim, conforme reza o art. 45, inciso I, alínea a do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição, esta Comissão tem a



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

relatar que o mencionado projeto versa sobre a redução da dívida ativa municipal constituída ou não, com vencimento até 28 de fevereiro de 2021, através da concessão de anistia.

No mesmo Projeto de Lei já mencionado, consta a possibilidade de se conceder o parcelamento de dívidas tributárias, constituídas ou não, mesmo que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, desde que não totalmente quitadas.

Em breve análise se comprova que os requisitos necessários para a apresentação e apreciação de Projeto de Lei foram integralmente atendidos, uma vez que cumpriu o que se encontra previsto no art. 95, parágrafo único, alínea "a" do Regimento Interno desta Câmara Municipal, e no art. 28º da Lei Orgânica deste Município, tendo o mesmo já sido objeto de leitura em plenário desta Casa na Sessão Plenária realizada em 23 de fevereiro do ano em curso.

DO MÉRITO

Naquilo que diz respeito ao mérito, este Projeto de Lei trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispositivos legais anteriormente citados

Conforme se pode constatar através de uma análise mais minuciosa do Projeto de Lei mencionado, o mesmo tem objetivos bem definidos que trazem benefícios diretos a Administração Pública, bem como a toda a sociedade desta cidade, conforme podemos bem descrever:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

a) Ao criar instrumentos que incrementam a arrecadação municipal, se tem um reflexo direto no fortalecimento das finanças públicas, possibilitando um maior retorno à sociedade em forma de investimentos públicos;

b) Tendo os contribuintes que se encontram em débito com a Fazenda Pública Municipal mais facilidades para negociar esses débitos, é incontestável que os mesmos irão se utilizar dos benefícios que lhe são concedidos (anistia, parcelamento facilitado, etc.), e procurarão adimplir os seus débitos;

c) Estando o Tesouro Municipal mais fortalecido, o retorno que a sociedade desta cidade terá em forma de investimentos públicos será de muita valia, principalmente neste momento de pandemia por que passamos que refletiu diretamente na queda da arrecadação municipal.

Assim, estamos diante de uma ação tomada pelo Chefe do Executivo Municipal que demonstra cabalmente a sua preocupação com a boa estruturação de todos os componentes da nossa sociedade, quais sejam, o Poder Público, os investimentos públicos e a sua população, atitude essa que fortalece a aceitação do mérito do Projeto de Lei ora discutido.

CONCLUSÃO

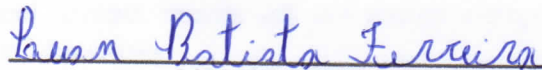
ISTO POSTO, após a análise detalhada dos autos do Projeto de Lei Municipal em comento, e considerando terem sido atendidos todos os requisitos constantes na Lei Orgânica do Município de Conceição-PB e no Regimento Interno desta casa Legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Conceição, resolve emitir **PARECER**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei Nº 08/2021, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal de Conceição, Samuel Soares Lavor de Lacerda, sem que tenha sido apresentada, ou indicada, qualquer emenda por achar totalmente desnecessário,

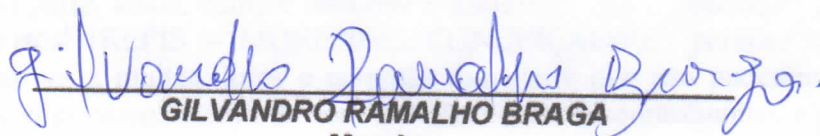
Conceição, 25 de fevereiro de 2021.



LUAN BATISTA FERREIRA
Presidente



VALDEMIR BERTO VITORINO
Membro



GILVANDRO RAMALHO BRAGA
Membro